



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1044715-14.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº
1044715-14.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA CAPITAL
DRTC III, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
FISCALIZAÇÃO COBRANÇA ARRECAÇÃO INTELIGENCIA DE
DADOS E ATENDIMENTO CFIS E SECRETARIO DA FAZENDA E
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: LILIANE KEYKO HIOKI

Voto nº 9.663

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ICMS. ISENÇÃO. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.**

1. Embargos de declaração opostos por Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda. contra acórdão que deu provimento parcial aos recursos. Alegou omissão quanto à renovação do benefício de isenção de ICMS por decretos estaduais e ao direito à compensação.
2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à revogação da isenção de ICMS e ao direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.
3. O acórdão abordou expressamente os decretos estaduais. Esclareceu que a isenção foi revogada e que a compensação de valores deve ser pleiteada na via adequada. Deixou clara, entretanto, a possibilidade de cobrança de valores desde a impetração.
4. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, conforme jurisprudência do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda. contra o v. acórdão de fls. 307/324, por meio do qual se deu

provimento em parte aos recursos.

Segundo a embargante, em síntese, o v. acórdão é omissivo, pois o Decreto Estadual nº 68.305/2024 renovou o benefício e o Decreto Estadual nº 68.492/2024 em momento algum trouxe previsão no sentido de que a isenção de ICMS teria sido revogada. Ademais, há omissão, pois é possível o reconhecimento de seu direito líquido e certo à compensação, que será oportunamente reclamado na via administrativa, conforme teor das Súmulas nº 213 e 271 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Requer, portanto, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Insurge-se a embargante alegando, em suma, que o v. acórdão foi omissivo pois o Decreto Estadual nº 68.305/2024 renovou o benefício discutido na ação e o Decreto Estadual nº 68.492/2024 em momento algum trouxe previsão no sentido de que a isenção de ICMS teria sido revogada. Ademais, deveria ter sido declarado o seu direito líquido e certo à compensação não desde a impetração, mas referente a período pretérito em que vigeu o Comunicado SRE nº 06/2024, desde 30/04/2024.

Entretanto, não há qualquer omissão. O v. acórdão abordou expressamente o teor dos Decretos Estaduais nº 68.305/2024 e nº 68.492/2024. Neste momento, deixou claro que o benefício de isenção do ICMS sobre operações com preservativos dada pelo Decreto nº 68.305/2024 foi revogado pelo Decreto nº

68.492/2024. Em relação ao pleito de declaração do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, o v. acórdão versou ser possível a execução dos valores devidos no mandado de segurança, não se podendo declarar genericamente o direito de reaver quaisquer quantias pagas indevidamente. *In verbis* (fls. 312/323):

Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à manutenção da isenção de ICMS sobre operações com preservativos (sob código 4014.10.00 da NBM/SH), conforme estipulado no Convênio CONFAZ nº 116/98 e no caput do artigo 66 do Anexo I – Isenções do RICMS-SP (Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000), até 30/04/26, conforme Convênio CONFAZ nº 226/23, ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.305/24 (fl. 24).

O Convênio Confaz nº 116/1998 autorizou os Estados a conceder isenção de ICMS para as operações com preservativos de látex classificados no código 4014.10.00 NBM/SH, confira-se:

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

A Lei Complementar Federal nº 24/75 disciplina ser necessária a ratificação, por meio de decreto executivo de cada Estado, do convênio Confaz para que este surta efeitos, conforme expressa disposição do artigo 4º daquele diploma legal.

O ilustre Desembargador Maurício Fiorito bem examinou a questão ao explicar que o Estado de São Paulo tem por prática reiterada a internalização das prorrogações dos Convênio Confaz por meio de Decreto, confira-se:

Logo, a princípio, o referido Decreto não se confunde com a

internalização da isenção no respectivo ente federativo, mas apenas permite que o Estado venha a elaborar LEI ESPECÍFICA concedendo a isenção, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal:

Art. 150, § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante LEI ESPECÍFICA, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. Vale mencionar que o STF já pacificou o entendimento de que tal dispositivo constitucional se aplica às isenções decorrentes do CONFAZ, conforme se observa na ADI 5929:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando É EXIGIDA LEI ESPECÍFICA, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Contudo, no presente caso, observa-se que em se tratando de isenção de ICMS de preservativos, o Estado de São Paulo NUNCA internalizou as prorrogações dos respectivos Convênios do CONFAZ mediante lei específica e vem concedendo as isenções regularmente mediante DECRETO.

Observa-se que o direito à isenção de ICMS na comercialização de preservativo teve sua primeira previsão através do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) nº 116/1998 firmado com todos os Estados, que assim dispôs:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

O referido convênio passou por sucessivas prorrogações, advindo o Convênio CONFAZ nº 178 com o seguinte teor:

Cláusula primeira. As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024:

(...)

XLVI - Convênio ICMS nº 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos; O convênio acima foi ratificado pelo Decreto nº 66.160/2021 e acrescido ao Anexo I do RICMS pelo Decreto nº 67.382/2022, com determinação expressa de vigência a partir do ano seguinte (2023).

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005471-09.2024.8.26.0000;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro:
27/08/2024)*

*O Convênio Confaz nº 226/2023, por sua vez, possibilitou a
prorrogação do benefício sobre as operações com preservativos até
30/04/2026. Confira-se:*

*Cláusula segunda - As disposições contidas nos Convênios
ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 30 de abril de
2026:*

(...)

*XLV - Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, que
concede isenção do ICMS às operações com preservativos;*

*Este Convênio Confaz foi ratificado pelo Estado de São Paulo por
meio do Decreto nº 68.305/2024, datado de 16/01/2024, com o
seguinte teor:*

*Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS 226/23, celebrado
na 386ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia
21 de dezembro de 2023, e publicado na página 64 da Seção I
da Edição 244 do Diário Oficial da União do dia 26 de
dezembro de 2023.*

*Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou
tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de
outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no
âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS 226/23.*

A internalização do Convênio Confaz nº 226/23 estava condicionada

à manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a qual, nos termos do dito artigo 23 da Lei Estadual nº 17.293/20 poderia se dar da forma expressa ou tácita, in verbis:

Artigo 23 - A partir da publicação desta lei, os novos benefícios fiscais e financeiros-fiscais somente serão concedidos após manifestação do Poder Legislativo.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, de decreto do Poder Executivo ratificando os convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a Assembleia Legislativa manifestar-se-á sobre a sua implementação no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º - Havendo concordância do Poder Legislativo ou, em caso de ausência de manifestação no prazo assinalado no § 1º deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a implementar os convênios aprovados, desde que haja previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

No caso, considerando que não houve manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sobre o referido ato do Poder Executivo do Estado, houve a sua aprovação tácita. Importante salientar que o Estado de São Paulo, nem nas informações prestadas (fls. 137/156) nem em seu recurso de apelação (fls. 184/208) alega existir qualquer manifestação da Assembleia Legislativa do Estado. Consequentemente, o benefício em questão, como costumeiramente o Estado de São Paulo vinha fazendo, foi renovado até 30/04/2026 por meio do Decreto nº 68.305/2024.

Em 30/04/2024, entretanto, o foi editado o Decreto Estadual nº 68.492/2024, em que não se previu a extensão do benefício previsto no Artigo 66 do Anexo I do Decreto nº 45.490/00 até 30/04/2026.

Neste caso, o Comunicado SRE nº 6, por sua vez, expressamente manifestou que o Decreto Estadual nº 68.492/2024 revogou o Artigo 66 do Anexo I do Decreto nº 45.490/00.

A jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta Colenda 4ª Câmara de Direito Público, tem entendido que o Decreto Estadual nº 68.492/2024, editado posteriormente, de fato, revogou a isenção de ICMS para as operações com preservativos, dada pelo Decreto nº 68.305/2024. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRESERVATIVOS. 1. Preliminar. Sentença 'ultra petita'. Ocorrência. Pretensão ao reconhecimento do direito de realizar importação de preservativos consubstanciada nas faturas listadas na inicial com isenção de ICMS. Concessão da segurança, para reconhecer o direito da impetrante de usufruir da isenção de ICMS até 30 de abril de 2026. Decisão que foi além do pedido formulado na exordial. Inteligência dos arts. 141 e 492 do CPC. Nulidade parcial da decisão, apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Preliminar acolhida. 2. Mérito. ICMS. Isenção fiscal sobre preservativos. Benefício que vem sendo concedido desde 1998 (Convênio CONFAZ 116/98), com diversas prorrogações, sendo a última pelo Convênio CONFAZ 226/2023, que prorrogou a isenção até 30/04/2026 e foi ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.305, de 16/01/2024. Superveniência do Decreto Estadual nº 68.492, de 30/04/2024 e do Comunicado SER nº 06, de 03/05/2024, que revogaram a isenção concedida. Majoração indireta de tributo. Inobservância do princípio da anterioridade inserto no artigo 150, III, "b" e "c", da CF e arts. 104 e 178 do CTN. Precedentes do STF e desta Corte. Direito líquido e certo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

demonstrado. Manutenção da sentença que concedeu a segurança, apenas em relação às "invoices" listadas na exordial. 3. Reexame necessário e recurso fazendário parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015508-92.2024.8.26.0562; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRESERVATIVOS. Pretensão da impetrante que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as disposições do Comunicado SER nº 06/24, assegurando-lhe o direito líquido e certo de usufruir do benefício da isenção de ICMS sobre as operações de importações de preservativos durante o exercício financeiro de 2024, mediante a aplicação do princípio da anterioridade geral. Preliminar. Sentença "ultra petita". Sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de usufruir da isenção de ICMS sobre as operações de importações de preservativos até 30 de abril de 2026, nos termos dos Convênios CONFAZ nºs 116/98 e 226/93, prevista no art. 66, do Anexo I, do RICMS. Decisão que foi além do pedido formulado na exordial. Preliminar acolhida para expurgar da sentença a parte "ultra petita", a fim de que seja reduzida aos limites do pedido. Inteligência dos arts. 141 e 492 CPC. Mérito. A importação de preservativos de látex com isenção tributária de ICMS, outrora regido pelo Convênio CONFAZ nº 116/98, foi prorrogada por diversos outros convênios e decretos estaduais, sendo o último deles o Convênio CONFAZ nº 226/2023, que a prorrogou até 30/04/2026 e foi ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.305, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

16/01/2024. Superveniência, no entanto, do Decreto Estadual nº 68.492/2024 e do Comunicado SER nº 06, de 05/05/2024, que revogaram a isenção concedida desde 1998. Revogação de benefício fiscal que implicou aumento imediato e indireto da carga tributária para o contribuinte, razão pela qual devem ser observados os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no art. 150, III, alíneas "b" e "c", da CF e os arts. 104 e 178 do CTN. Precedentes do STF e deste TJSP. Violação a direito líquido e certo da impetrante. Expurgada a parte "extra petita" da sentença, mantém-se a concessão da segurança para assegurar à impetrante a isenção de ICMS nas operações de importações de preservativos no exercício financeiro de 2024. Recursos oficial e de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013576-69.2024.8.26.0562; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO – ICMS – PRESERVATIVO – Pretensão da Fazenda de que seja revogada a tutela antecipada concedida em favor da empresa autora, que atua no ramo de venda de preservativo, que determinou que se respeitasse a o princípio da anterioridade legal no Decreto nº 68.492/2024 que revogou a isenção de ICMS sobre preservativo – Impossibilidade – Aplicação do princípio da segurança jurídica – Isenção que vem sendo concedida desde 1998 por ato do poder executivo e não por lei específica, contrariando o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal – Contribuinte que tinha mais do que mera expectativa de direito na manutenção da isenção através da ratificação do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Convênio CONFAZ 226/2023 pelo Decreto 68.305/2024, porém revogado pelo Decreto nº 68.492/2024 e Comunicado SER nº 06 de 2024 – Ausência de direito adquirido por se tratar de isenção geral e gratuita, mas o descumprimento do prazo gera a necessidade de respeitar o princípio da anterioridade, em razão de que a isenção consubstancia majoração indireta de tributo, nos termos da jurisprudência do STF – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005471-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

A revogação, portanto, foi feita pelo Decreto Estadual nº 68.492/2024, datado de 30/04/2024. A exclusão da isenção de tributo sobre preservativos equivale à majoração indireta de tributo, e, conseqüentemente, deve se submeter ao princípio da anterioridade, anual e nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 104 e 178 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, assim se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, a saber:

(...)

Desta forma, a revogação realizada pelo Decreto Estadual nº 68.492/2024 somente pode produzir efeitos respeitadas as anterioridades nonagesimal e anual.

Assim, no mérito da questão, a r. sentença deve ser reformada, dando-se provimento ao reexame necessário, para garantir a isenção de ICMS sobre as operações com preservativos até 31/12/2024, quando passará a ter efeitos a revogação realizada pelo Decreto Estadual nº

68.492/2024, datado de 30/04/2024.

Convém esclarecer que o juízo a quo, na r. sentença, manteve a isenção até 30/04/2026 e, pelo aqui exposto, por razões diferentes daquelas aventadas no recurso voluntário do Estado de São Paulo, a isenção deve ser garantida até 31/12/2024, tendo em vista as anterioridades nonagesimal e anual. Ou seja, a reforma da r. Sentença se faz em respeito ao reexame necessário e ao recurso voluntário ainda que por fundamento diverso.

Assentado isso, passa-se à análise do recurso da impetrante que busca, em síntese, que seja declarado o seu direito de reaver as quantias pagas indevidamente.

O art. 14, §4º, da Lei 12.016/2009 prevê que as prestações vencidas a contar do ajuizamento da inicial entram no cômputo do valor a ser pago, veja-se:

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

As súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal também clarificam o tema, veja-se:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse sentido, assim decidiu esta Colenda 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Mandado de Segurança Coletivo – EFEITOS PATRIMONIAIS – Sentença que reconheceu que os procuradores autárquicos, ativos e inativos, bem como os pensionistas, continuem a receber seus vencimentos, proventos e pensões sem a incidência do redutor salarial referente à Emenda Constitucional nº 41/2003 – Direito apostilado em 2016 – Servidor inativo que deseja o recebimento das diferenças desde a impetração, em 2004, até o efeito apostilamento – Cabimento – Possibilidade de execução dos valores devidos nos autos do mandado de segurança a partir da data de impetração até o efetivo apostilamento do direito – Art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09 e Súmulas nº 269 e 271 do STF – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005692-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Pensão por morte – Sentença de extinção da fase de cumprimento do mandado de segurança, por entender satisfeita a obrigação de fazer consistente em restabelecer pagamento de pensão, rejeitando-se assim o pleito da exequente quanto à obrigação de pagar diferenças pretéritas – Insurgência da exequente, almejando o recebimento de diferenças desde a interrupção dos pagamentos – Cabimento, em parte – Pensão por morte suspensa na esfera

administrativa, sendo objeto de ordem de restabelecimento nos autos do mandado de segurança de nº 1007908-35.2017.8.26.0604 – Existência de efeitos patrimoniais desde a impetração do mandado de segurança – Inteligência do art. 14, §4º, da Lei 12.016/2009 e das súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Prosseguimento da execução quanto às diferenças vencidas desde a impetração do mandado de segurança, em 31 de agosto de 2017, até o restabelecimento do benefício, em dezembro de 2019 – Sentença anulada, para se dar prosseguimento ao feito, com determinação para que a exequente apresente memorial de cálculos atualizados referente a esse período – Recurso provido em parte, com determinação; (TJSP; Apelação Cível 0003872-93.2019.8.26.0604; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Por conseguinte, é possível a execução dos valores devidos nos autos do mandado de segurança a partir da data de impetração (27/06/2024, conforme fl. 25). Note-se, portanto, que o apelo procede em parte, porquanto a impetrante pretende a declaração genérica do direito a reaver quaisquer quantias pagas indevidamente, mas, pela lógica aqui exposta, os valores passíveis de cobrança são apenas aqueles posteriores à data da impetração do mandado de segurança em 27/06/2024.

Neste sentido, da impossibilidade de reconhecer direito abstrato à compensação tributária, há precedente desta Colenda 4ª Câmara de Direito Público (Apelação Cível 1049447-83.2019.8.26.0224, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 07/05/2021).

Deste modo, as omissões alegadas não se verificaram e, no mais, a

embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Por fim, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 324): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator